



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.004029/2006-17
Recurso nº 139.011
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.503
Data 12 de novembro de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.503

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Luís Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 4.236.330,80, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Nova Vida, com área total de 42.686,8 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.856.207-3, localizado no município de Nova Bandeirantes – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 10, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 06 a 08.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente **as áreas isentas de Utilização Limitada, as Implantada Objeto de Projeto Técnico e o Valor da Terra Nua – VTN**, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 18 a 20, diversos documentos. Alguns desses foram: Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos; relativamente às áreas de Utilização Limitada, documentos que as enquadrem como de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou imprecável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, tais como portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA no prazo regulamentar para o exercício em análise, contendo as dimensões dessas áreas. Relativamente à Área Implantada Objeto de Projeto Técnico, cópia do projeto protocolado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e laudo técnico que comprove a implantação da área de pastagem prevista no cronograma físico-financeiro. Com referência ao VTN foi solicitado laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com *Grau 2* de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que a não apresentação ou apresentação incorreta propiciará o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.
3. Conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 26 datado pelo destinatário, a intimação foi entregue em 21/09/2006.
4. Tendo em vista a ausência de resposta, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal efetuou lançamento de ofício

com as informações de que se dispõe na Secretaria da Receita Federal. **Foram desconsideradas as áreas de Utilização Limitada e com Projeto Técnico e arbitrado o VTN pelo valor constante da tabela SIPT, bem como demais dados conseqüentes.**

5. As razões de fato e de direito foram expostas pela autoridade lançadora para proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o AR de fl. 27 datado pelo destinatário, foi dada em 18/11/2006.
6. Em 06/12/2006 foi apresentada impugnação de 31 laudas, fls. 29 a 59, na qual, após explanação dos fatos até aqui conhecidos, a impugnante alegou, em síntese, o seguinte:

6.1. Como preliminar externou seu entendimento a respeito do procedimento de malha, destacando a necessidade de apuração, mediante documentação idônea, real situação do imóvel, distribuição de áreas, valores, observância de leis, apuração do imposto, áreas utilizáveis, forma de utilização, obtenção do Grau de Utilização – GU e cálculo final do imposto a pagar.

6.2. A verificação fiscal deve ser completa, isenta e cristalina, sob pena de nulidade e comprovada documentalmente.

6.3. Afirmou existir no imóvel área de Reserva Legal e de Preservação Permanente, comprovado com o Laudo Técnico de Avaliação, apenso à impugnação, imagem de satélite e reportagem fotográfica, inclusive a distribuição da área e VTN.

6.4. Em *Do Princípio Legal Ferido* discordou da glosa e da atribuição do VTN pelo valor constante do SIPT, o qual diz não ser público, não ser publicado no Diário Oficial da União – DOU e, portanto, ferindo o princípio da ampla defesa por não ser de sapiência do interessado, bem como não está clara a forma como seus valores foram obtidos.

6.5. *Da exigibilidade de Averbação de Reserva Legal.* Afirmou encontrar-se averbada 50,0% da área total do imóvel, existindo restrição de exploração em área superior a 20,0%, claramente demonstrada no laudo.

6.6. Da averbação de Reserva Legal disse sabermos ser um ato administrativo de importância menor; maior importância tem o fato de sua real existência.

6.7. Na seqüência reproduziu jurisprudência que tratam da matéria relativa à averbação da Reserva Legal, referentemente a questões de interesse do INCRA, do registro de imóveis para transferência de bens, entre outros.

6.8. Em *Da exigibilidade do ADA*, discordando reproduziu, também, jurisprudência que dispensa tal exigência.

6.9. *Da exigência de reconhecimento pelo INCRA de existência de projeto.* Neste item reproduziu dispositivos legais relativos à desapropriação, para fins de reforma agrária, onde mencionou a não

possibilidade de desapropriação quando se comprove estar sendo o imóvel objeto de implantação de projeto técnico.

6.10. Na seqüência disse que até o presente momento o INCRA nem “aprovou”, nem “negativou”, o projeto, simplesmente se calou.

6.11. O INCRA recepcionou o referido projeto, teve prazo mais do que suficiente para aceitá-lo, caso fosse, mas, não o fez e, também, não devolveu ou sequer se manifestou a respeito e, desta forma, pode-se entender, claramente, que o projeto fora aceito pelo órgão fundiário *in dubio, pro réu*.

6.12. Prosseguiu na questão do projeto mencionando leis e finalizou afirmando estar equivocado o entendimento do Sr. *Vistor*, o projeto existe e deve ser considerado.

6.13. *Das restrições ambientais de uso do solo no Estado do Mato Grosso.* Fez longa explanação do assunto, reproduzindo legislação pertinente, mencionando a necessidade de Licença Ambiental Única – LAU para desmatamento autorizado, bem como destacando a infração considerada gravíssima no caso de desmatamento ou alteração indevida da cobertura vegetal em Reserva Legal.

6.14. Após outros assuntos referentes às restrições de uso do solo, finalizou o item afirmando que, independentemente de averbação de Reserva Legal, inexistente possibilidade de exploração de mais de 20,0% da área total do imóvel por ser esta considerada como Reserva Legal e, portanto, não há como o Sr. *Vistor* exigir que desta área se utilize o proprietário; a vontade do Sr. *Vistor* em nada vale perante as disposições legais.

6.15. *Da perda de posse de área de garimpo dentro do imóvel.* Neste item alegou que parte do imóvel foi invadida por garimpeiro, a qual, conforme fotografias e mapas de localização em laudo de avaliação, recebe denominação de *Garimpo do Arquimedes ou Jurema*, sendo que em mapa do Estado do Mato Grosso e outro mapa recebe o nome de *Astro, Astro I e Clareira*.

6.16. A posse dessa área não pertence à interessada e, portanto, mencionando legislação do ITR disse que não pode ser responsabilizada pelo imposto pertinente.

6.17. Como questões de mérito reiterou, resumidamente, as razões expostas preliminarmente, como a não exigibilidade do ADA e da averbação da Reserva Legal e a perda da posse pela existência de área de garimpo, cuja dimensão disse ser de 4.582,39 hectares, conforme farta documentação apensa ao laudo, comprovando a tensão causada por garimpeiros, inclusive com uso de armas de fogo, o que afasta a possibilidade de retomada de posse na área.

6.18. Também alegou que, como comprovadas no laudo técnico, várias partes do imóvel foram comercializadas, havendo sua área total diminuída substancialmente, cabendo, como impõe a lei, a responsabilidade sobre o crédito tributário aos novos donos/possuidores.

6.19. Na seqüência, sob o título de *Conclusão*, explanou, em quase cinco laudas, alegando que, pelo todo apresentado, entende-se que o

exigido no auto de infração em lide está totalmente suprido pelo laudo acostado e documentos juntados.

6.20. Reproduziu parte da descrição dos fatos para dizer que glosar a DITR e impor multa é ato unilateral e não passível de aceitação aos moldes do direito moderno.

6.21. Citou e reproduziu pareceres doutrinários a respeito de abuso de poder e disposições constitucionais.

6.22. Ainda como *Conclusão* elaborou demonstrativos de distribuição de áreas, como a de garimpo, perda de posse, vendida, área total, Reserva Legal, entre outras, bem como a declarada, apurada e as excluídas, apurando um imposto devido de R\$ 4,37.

6.23. Como *Síntese* fez um elenco dos pontos de discordância, sendo que no final do mesmo a discordância é o Auto de Infração como um todo.

6.24. Listou os documentos anexados e, à vista do exposto, afirmou estar demonstrada a insubsistência e improcedência total do Auto de Infração e finalizou requerendo seja acolhida a impugnação, cancelando-se o Auto, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN, isentando-se a inscrição da dívida e registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

7. A documentação que instruiu a impugnação foi juntada das fls. 160 a 188, entre os quais: cópia de documentos referentes ao representante da interessada e signatário da impugnação; cópia do Auto impugnado; Laudo Técnico Constatação e Avaliação com seus anexos, como: mapa e cópia da matrícula do imóvel; cópia de autorizações de desmatamento para uso alternativo do solo em imóveis de propriedade, dimensões e município de localização diverso ao do imóvel do lançamento; cópia de relatório de desmatamento da zona garimpeira; de contrato de compra e venda; de notas promissórias, entre outros.”

A Delegacia da Receita Federal de Campo Grande (MS) manteve o lançamento, proferindo acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Cerceamento de defesa

A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa.

Ilegalidade/Inconstitucionalidade



Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Áreas isentas - Reserva Legal

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado e especificamente ao imóvel, resultante de pesquisa de imóveis, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em foco e da mesma região do município de sua localização.

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignada, compareceu a recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, reiterando, no mérito, os argumentos expostos em sua peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, e, por conseguinte, a sua suspensão e exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, apurado tendo em vista haver sido desconsideradas as áreas de utilização limitada e área utilizada com projeto técnico, e arbitrado o Valor da Terra Nua - VTN pelo valor constante da tabela do SIPT.

No caso “*in concretum*”, conforme se verifica, as áreas de utilização limitada e área utilizada com projeto técnico foram desconsideradas, pela Fiscalização, por falta de comprovação, assim como, o Valor da terra Nua foi arbitrado pelo valor constante no SIPT (Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal), em razão da não apresentação do laudo de avaliação (art. 14 da Lei nº 9.393/96).

De início, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que o Contribuinte uma vez notificado a comprovar o declarado em sua DITR/2002, não apresentou à Fiscalização, os documentos solicitados através do “Termo de Intimação Fiscal”.

Contudo, verifica-se que, o Contribuinte, por ocasião de sua impugnação, trouxe aos autos documentos pertinentes como “**Laudo Técnico de Constatação e Avaliação**”(fls.75/120) atestando a situação do imóvel, além de outros documentos como Cópia da Matrícula do Imóvel, Planta de Localização, Cópia de Autorizações de Desmatamento para Uso do Solo, Cópia foto satélite do imóvel, Cópia de Relatório de Desmatamento da Zona Garimpeira, Contrato de Compra e Venda , Notas Promissórias, Recibos de Quitação, Memorial Descritivo de Desmembramento do imóvel, Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dentre outros.

No que toca ao Laudo Técnico de Constatação e Avaliação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, entendeu que há incorreções no Laudo apresentado pelo contribuinte, vez que referido documento está desacompanhado de qualquer comprovante de pesquisa, sendo ineficaz para rever o VTN constante do lançamento.

De certo, a legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Todavia, a revisão do VTN relativo ao ITR somente é admissível com base em laudo técnico referente ao preço de mercado da época da ocorrência do fato gerador do imposto, elaborado nos moldes da NBR 8.799/85 da ABNT.

Nesse diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo

pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à apresentar **novo Laudo Técnico de Avaliação**, elaborado por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado de ART, no qual o profissional se digne à demonstrar, de forma clara e fundamentada, a valoração da Terra Nua – VTN, à época do fato gerador, descrevendo às fontes informadoras de valores, assim como, às características dos imóveis pesquisados no município de localização do imóvel rural avaliado.

Em suma, referido estudo deve apontar, de forma conclusiva, os valores da terra nua dos imóveis na data de referência do exercício que está sendo tributado, bem como, se o imóvel, em litígio, possui características desfavoráveis que o deprecie perante seus circunvizinhos.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora